

**PARECER JURÍDICO Nº 1881/2025 - NSAJ/SESMA/PMB**

**PROTOCOLO Nº 4699/2022 – GDOC.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO TERCEIRO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO ,  
REAJUSTE E MINUTA DO CONTRATO Nº 284/2023 – SESMA/PMB.**

**INTERESSADO: RT LABORATORIO/DAS/SESMA.**

**Senhor Secretário Municipal de Saúde,**

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de Prorrogação de Prazo, Reajuste e Minuta Aditiva ao contrato nº 284/2023 – SESMA/PMB, com a **DIAMED LATINO AMERICA S.A**, para suprir a demanda de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES TRANSFUSIONAIS COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DOS EQUIPAMENTOS”** objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde De Belém – SESMA/PMB.

Verifica-se que a demanda decorre do RT LABORATORIO/DAS/SESMA, conforme justificativa no memorando nº 670/2025.

Consta o contrato nº 284/2023-SESMA;

Consta a minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 284/2023 -SESMA, com prorrogação de prazo de 12 (Doze) meses.

Consta dotação orçamentária informada pelo F.M.S.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

**FUNDAMENTOS**

**Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da**

**discricionabilidade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.**

**Importa anotar, que a presente análise se dará vinculada à Lei 8666/93, posto que o certame em exame está vinculado a este normativo jurídico.**

## **II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:**

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, conforme art. 57, II, o qual transcrevemos abaixo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

Não obstante a isto, os contratos firmados com as empresas interessadas, prevê na sua cláusula sexta, a possibilidade expressa a prorrogação contratual aqui solicitada, vejamos:

*“CLÁUSULA Vigessima Primeira – DA VIGÊNCIA*

*22.1 A vigência do Contrato será de 12(doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, limitado a 60(sessenta) meses, desde que configuradas a vantajosidade, submetidas ao que determina o art.57, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a especificidade e a necessidade de atendimento da garantia dos serviços contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.”*

Desta forma, de acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência dos contratos, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93 e cláusula Sexta do contrato 284/2023 – SESMA/PMB.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

“significa aquela Especie de Serviço que corresponde a uma necessidade permanente da administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.” (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano.”

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialetica, 2012)”

Ademais, em atenção à necessidade da manutenção dos serviços prestados, não poder ser interrompido, vislumbra-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA DAS PRORROGAÇÕES DOS PRAZOS CONTRATUAIS PELO PERÍODO DE MAIS 12 MESES, OU SEJA, de 24/05/2025 até 24/05/2026.**

## **I.2 - DO REAJUSTE CONTRATO 284/2023 – SESMA/PMB.**

A questão relativa ao reequilíbrio econômico-financeiro, em especial o reajuste de preços, tem gerado constantes controvérsias, de forma que se tornou relevante aclarar o tema e orientar a administração pública, proporcionando segurança jurídica aos servidores públicos que tratam dos contratos administrativos e suas possíveis alterações.

Manter o equilíbrio financeiro de um contrato administrativo implica manter a equivalência dos encargos da contratada e a remuneração devida pelo contratante durante a execução do contrato, isto é, conservar a equação econômico-financeira, como o era ao tempo da proposta apresentada no certame licitatório.

Temos que os contratos firmados pela Administração regidos ainda pela Lei das Licitações nº 8.666/93, estabelecem cláusulas e condições específicas que colocam o Poder Público em situação mais vantajosa (prerrogativas) na relação contratual, o que se justifica pelo interesse público envolvido na contratação.

Considerando que na cláusula 10 do contrato há previsão de reajuste pelo Índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, sendo os reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Sobre o pedido, deve-se diferenciar o reajuste da repactuação, pois, embora ambos sejam tipos de reequilíbrio econômico financeiro, na prática não são a mesma coisa:

O reajuste é utilizado para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação, ou seja, é um reequilíbrio em virtude de perdas inflacionárias diante do curso normal da economia. Ele é devido a partir da proposta ou do orçamento a que se referir, devendo estar previsto no edital e no contrato, normalmente por índices específicos ou setoriais pré-estabelecidos, como o IGPM, por exemplo. A repactuação é uma espécie de reequilíbrio (como dito) e, assim como ele, serve para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação. No entanto, a repactuação é utilizada apenas quando se trata de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra (ex.: limpeza e conservação, segurança etc.).

A repactuação se dá pela análise das variações dos componentes na planilha de custos e formação de preços, como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos ao qual a proposta

esteja vinculada.

Ambos os institutos, para serem aplicados na prática, devem estar previstos no contrato, devendo respeitar o período mínimo de 1 ano após o contrato. O que de fato já ocorreu, tendo em vista ser esta a 3ª prorrogação contratual, atendendo a anualidade vincula ao contrato.

Com relação aos percentuais dos índices, cálculos atualizados, e demais componentes necessários a atualização do reajuste, devem ser objeto de análise posterior do departamento financeiro CONTABILIDADE/DFI/SESMA. Portanto, a análise jurídica aqui, é a apenas referente A POSSIBILIDADE DE EXISTIR O DIREITO AO REAJUSTE POR PARTE DA CONTRATADA OU NÃO.

O que de pronto, com base nas cláusulas contratuais ou editalícias, reconhece-se que sim, na ressalva apresentada.

### **I.3 – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE**

Contudo, ainda que futura Nota Técnica do DEAD/CONTABILIDADE/SESMA seja providenciado para apuração da liquidez dos valores a serem aplicados, tal medida deverá, por ora, restar SUSPENSA, em virtude do que dispõe as medidas de racionalização a execução da despesa orçamentária, a qual o município está atualmente submetido.

Em verdade a administração pública do Município de Belém está atualmente sob a égide do Decreto Municipal Nº 113.426/2025 de 30 de Janeiro de 2025 sobre medidas de racionalização à execução dos serviços públicos no âmbito municipal por período indeterminado. E, em seu art. 1º prediz:

*Art. 1º Ficam suspensos os processos de licitação, contratação direta ou adesão de ata referentes aos seguintes objetos, assim como aditivação quantitativa ou qualitativa de contratos já existentes referentes aos seguintes objetos:*

*Art. 2º A concessão de reajuste contratual fica condicionada à:*

*I – tentativa de negociação com o contratado para a manutenção do preço; e*

*II – readequação quantitativa do contrato para que o acréscimo de valor resultante do reajuste seja compensado mediante a redução parcial dos quantitativos contratados.*

*Art. 7º Fica autorizado o contingenciamento, a critério da Secretaria Municipal de*

*Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP), de 20 % (vinte por cento) das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da administração pública municipal, de modo a assegurar a execução deste Decreto.*

Desta forma, não é outro entendimento senão o que: a) RECONHECER o direito de reajuste à empresa contratada, diante do destacado no item I.2, entretanto; b) SUSPENDER o direito de dispor da contratada, diante da circunstância de excepcionalidade presente na administração pública municipal, visando a utilização racional dos recursos, com fim de assegurar o interesse público, pelo período em que permanecer vigente o referido Decreto Municipal ao norte destacado.

#### **I.4 – DO TERMO ADITIVO:**

Em vista disso, o acréscimo deve ser formalizado mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de origem, fundamentação, cláusulas de objeto/finalidade, do valor, dotação orçamentária e da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

**No entanto, para que esteja apta para assinatura da autoridade competente, há que ser providenciado o registro, em campo próprio (Cláusula Sexta – Item 6.1 da minuta), a dotação orçamentária datada de 21/05/2025, devidamente fornecida pelo FMS, posto que não se encontra aposta na minuta.**

Portanto, verifica-se que a mesma, corrigindo a determinação acima mencionada, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, desde que sanado as irregularidades apontadas.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer,

pelo que **OPINAMOS:**

- 1. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 284/2023– SESMA/PMB**, conforme nos termos deste parecer;
2. pela possibilidade de reajuste no valor do contrato nº **284/2023– SESMA/PMB**, a ser apurado pelo setor de contabilidade, conforme previsibilidade mencionada. Entretanto, diante do DECRETO MUNICIPAL Nº 113.426/2025 de 30 de Janeiro de 2025, de medidas de racionalização da municipalidade, orienta-se a **SUSPENSÃO DE CONCESSÃO DO DIREITO PRETENDIDO** durante a vigência do referido ato normativo, em tudo observadas as formalidades legais

Vale lembrar o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 22 de maio de 2025.

*YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA*

*Assessoria Jurídica-NSAJ*

*De acordo,*

*VITOR DE LIMA FONSECA*

*Diretor do Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica – NSAJ/SESMA/PMB*